



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientações e Informações Técnicas

GESCON L467182/2024 - Santos/SP

EMENTA:

REQUISITOS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXIGÊNCIA EM LEI LOCAL DE CUMPRIMENTO DE TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO, NÍVEL E CLASSE. NÃO SE CONFUNDE PROMOÇÃO DE NÍVEL OU CLASSE COM RECLASSIFICAÇÃO OU REESTRUTURAÇÃO LEGAL DE CARGOS. SUPERVENIÊNCIA DE RESTRUTURAÇÃO OU RECLASSIFICAÇÃO DE CARGOS POR LEI. TEMPO NO CARGO ANTERIOR SOMADO AO TEMPO CARGO ATUAL (OU NÍVEL E CLASSE)

O art. 14 do Anexo I e o art. 17 do Anexo II, ambos da Portaria MTP nº 1.467/2022, estabelecem que, para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão de aposentadoria voluntária, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o segurado seja titular na data imediatamente anterior à da concessão do benefício, contando-se a partir da data do ingresso nesse cargo, ou seja, não se exige o cumprimento de tempo no último nível ou classe nesse cargo. Esse entendimento se aplica para o RPPS da União e para os entes que adotaram, em lei complementar, as mesmas regras estabelecidas para os servidores federais na EC nº 103/2019;

Se o ente federativo estabeleceu requisitos diferenciados em lei complementar, ao exercer a competência a ele atribuída pelo 40, § 1º, III da CF, na redação da EC nº 103/2019, deverá ser observado o que constou dessa lei, como está previsto na Lei Complementar do Município de Santos/SP nº 1.139/2021, que exige o cumprimento de tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo, nível e classe para aposentadoria voluntária e estabelece outras regras sobre esse tempo no art. 72;

Em caso de reestruturação ou reclassificação de cargos por lei, aplica-se o disposto na Portaria MTP nº 1.467/2022, no sentido de que, na contagem do tempo no cargo efetivo para verificação dos requisitos de concessão de aposentadoria, deverão ser observadas as alterações de denominação efetuadas na legislação aplicável ao segurado. Nessa hipótese (que representa um entendimento geral, independentemente de qual regra de benefício se aplica no ente federativo), o tempo no cargo anterior (ou último nível e classe, conforme definido na legislação vigente no ente) deverá ser somado ao tempo cargo atual (ou nível e classe). Não se inicia a contagem do tempo mínimo pelo servidor em razão da edição de uma lei

de reclassificação ou reestruturação que interrompeu o cumprimento do tempo faltante para o requisito.

Cabe à unidade gestora do RPPS examinar em qual das hipóteses esclarecidas nesta resposta se enquadra o caso concreto sob exame para dar o tratamento adequado: se houve promoção de nível ou classe no mesmo cargo por previsão em lei, ou se houve reclassificação ou reestruturação legal de cargos depois do ingresso do servidor no cargo.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L467182/2024. Data: 7/8/2024).

INTEIRO TEOR:

I- RELATÓRIO

1. O Município de Santos/SP solicitou a manifestação deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) sobre o cumprimento do requisito de cinco anos no mesmo nível ou classe para direito à aposentadoria voluntária por servidor no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).
2. Questiona se o servidor terá que esperar cinco anos para preencher esse requisito quando a alteração de nível for decorrente de norma editada pelo ente federativo e não por acesso ou promoção na carreira ou opção. Argumenta que, nesse caso, o cargo com nível anterior não mais existirá e nem a possibilidade de retorno ao nível anterior.
3. O questionamento foi amplo e não foi mencionada a legislação local a que se refere a consulta.

II- ANÁLISE

4. As competências regimentais deste Departamento estão relacionadas à orientação, supervisão, fiscalização e acompanhamento dos RPPS, que amparam os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme atribuição concedida à União pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, recepcionada como Lei Complementar pelo art. 9º da Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12 de novembro de 2019.
5. Sobre o tema, há que se lembrar a mudança ocorrida com a edição da EC nº 103/2019 quanto à competência de cada ente federativo para editar regras de concessão de aposentadoria a servidor amparado em RPPS. Antes dessa Emenda, os requisitos e critérios de elegibilidade eram uniformes para os servidores de todos os entes e definidos diretamente pela Constituição Federal e suas emendas.
6. Pode-se observar que, em todas as regras constitucionais, gerais e de transição, estabelecidas para os servidores dos entes federativos entre a EC nº 20, de 20 de dezembro de 1998, e a EC nº 103/2019, a exigência de cinco anos se referia ao tempo no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria. Não se exigiu que esse tempo fosse cumprido no mesmo

nível ou classe do cargo correspondente. Confira-se, como exemplos, o 40, § 1º, III da CF, na redação da EC nº 20/1998 (regra geral) e a regra de transição do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003:

ART. 40 DA CF NA REDAÇÃO DA EC Nº 20/1998:

Art. 40.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

.....

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e CINCO ANOS NO CARGO EFETIVO em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

EC Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e CINCO ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO em que se der a aposentadoria.

.....

7. Ao tratar desse requisito para os entes que ainda aplicam as regras anteriores à EC nº 103/2019, o art. 17 do Anexo II da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022 (que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos RPPS), prevê que O TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO EM QUE SE DARÁ A APOSENTADORIA DEVERÁ SER CUMPRIDO NO CARGO EFETIVO DO QUAL O SEGURADO SEJA TITULAR NA DATA IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, CONTANDO-SE A PARTIR DA DATA DO INGRESSO NESSE CARGO. Confira-se:

ANEXO II DA PORTARIA MTP Nº 1.467/2022:

Art. 17. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão de aposentadoria voluntária, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o segurado seja titular na data imediatamente anterior à da concessão do benefício, contando-se a partir da data do ingresso nesse cargo.

8. A Orientação Normativa SPPS nº 02, de 31 de março de 2009, revogada pela Portaria MTP nº 1.467/2022, tratou do tema no mesmo sentido no art. 73.

9. Então, nas regras anteriores à Emenda nº 103/2019, o tempo de cinco anos se conta a partir da data de ingresso no último cargo efetivo e não no último nível ou classe desse cargo. Essa regra ainda se aplica a todos os servidores que cumpriram o direito às regras na vigência das Emendas anteriores em cada ente federativo. E permanece aplicável com o mesmo entendimento para o RPPS da União e para os entes que adotaram, em lei complementar, as mesmas regras estabelecidas para os servidores federais na Emenda nº 103/2019, pois essa Emenda reproduziu a redação quanto a esse requisito nas novas regras, como se nota nos artigos a seguir:

EC Nº 103/2019:

Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta anos) de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (CINCO) ANOS NO CARGO EFETIVO em que se der a aposentadoria; e

.....

Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores públicos federais serão aposentados:

I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (CINCO) ANOS NO CARGO EFETIVO em que for concedida a aposentadoria;

.....

Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (CINCO) ANOS NO CARGO EFETIVO em que se der a aposentadoria.

10. Por isso, o Anexo I da Portaria MTP nº 1.467/2022, que detalhou as normas de benefícios concedidos pelos RPPS da União e dos entes federativos que adotarem as regras estabelecidas para os servidores federais pela EC nº 103/2019, contém a mesma previsão do art. 17 do Anexo II:

ANEXO I DA PORTARIA MTP Nº 1.467/2022:

Art. 14. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão de aposentadoria voluntária, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o segurado seja titular na data imediatamente anterior à da concessão do benefício, contando-se a partir da data do ingresso nesse cargo.

11. Ocorre que a nova redação do art. 40 da Constituição Federal dada pela EC nº 103/2019 atribuiu competência aos entes federativos para estabelecer requisitos para aposentadoria em lei complementar. Confirma-se a redação atual do art. 40, § 1º, III da CF:

ART. 40 DA CF NA REDAÇÃO DA EC Nº 103/2019:

Art. 40.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

.....
III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade

mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, OBSERVADOS O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E OS DEMAIS REQUISITOS ESTABELECIDOS EM LEI COMPLEMENTAR DO RESPECTIVO ENTE FEDERATIVO.

12. Diante disso, caso o ente legisle de forma diferenciada quanto ao cumprimento de tempo de exercício no cargo efetivo, utilizando-se da competência a ele atribuída pela EC nº 103/2019, o entendimento poderá ser alterado quanto a esse requisito.

13. Do exame dos dados do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (Cadprev) e do Sistema de Gestão de Consultas e Normas (Gescon-RPPS), observa-se que a Lei Complementar Municipal nº 1.139, de 09 de novembro de 2021, dispôs sobre o sistema previdenciário municipal depois da EC nº 103/2019 e normatizou também sobre regras de benefícios. Da leitura, pode-se observar que houve alteração no requisito de tempo no cargo para aposentadoria, pois a lei local passou a exigir o TEMPO MÍNIMO DE CINCO ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO, NÍVEL E CLASSE em que se dará a aposentadoria. Transcreve-se abaixo a redação do art. 7º, II, b, que foi repetida no art. 8º, II, “b”; art. 9º, caput; art. 10, II, “b”; art. 25, IV e § 7º; art. 26, caput e § 2º, I; e art. 27, III da lei local:

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 1.139/2021:

Seção III

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 7º O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma estabelecida da Seção I do Capítulo II deste Título, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido:

a) tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;

b) tempo mínimo de 5 (cinco) anos de EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO, NÍVEL E CLASSE em que se dará a aposentadoria.

14. O art. 72 da própria Lei Complementar Municipal nº 1.139/2021 disciplinou o requisito, estabelecendo que, se não cumprido o requisito de cinco anos no último nível e classe até a aposentadoria, será considerado o nível e classe anteriores, se o servidor contar com cinco anos no próprio cargo. O parágrafo único desse artigo dispensa a verificação de tempo na classe ou nível caso o benefício seja concedido com fundamento na média aritmética.

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 1.139/2021:

Art. 72. O requisito de 5 (cinco) anos no nível e classe não impedirá o servidor de aposentar-se com fundamento na totalidade da remuneração, desde que lotado no cargo em que se der a aposentadoria pelo período mínimo exigido de 5 (cinco) anos, hipótese em que os proventos serão calculados e fixados com base no nível e classe anteriores.

Parágrafo único. Na hipótese do benefício ser concedido com fundamento na média aritmética, deverá ser atendido o requisito de 5 (cinco) anos de lotação no cargo, dispensado a exigência de 5 (cinco) anos na classe ou nível.

15. Então, a lei do ente exigiu que o servidor contribua ao RPPS por cinco anos na última classe ou nível para ter direito à integralidade dos proventos. Caso contrário, o benefício corresponderá à remuneração da classe ou nível anterior. E essa regra não se aplica no caso de benefício calculado

pela média das bases de contribuição que naturalmente já representa as variações havidas no decorrer do tempo na remuneração.

16. No entanto, não se identificou na lei, previsão quanto ao tratamento a ser aplicado quando ocorrer a reclassificação ou reestruturação de cargos e carreiras. Na consulta, parece que a dúvida trata desta hipótese pois se informou que o nível foi alterado por lei e o cargo com nível anterior não mais existirá, não havendo a opção de retorno ao nível anterior.

17. A respeito de reestruturação reclassificação de cargos por lei, cabe informar que a Portaria MTP nº 1.467/2022 previu que, na contagem do tempo no cargo efetivo e do tempo de carreira para verificação dos requisitos de concessão de aposentadoria, deverão ser observadas as alterações de denominação efetuadas na legislação aplicável ao segurado. Significa que, nessa hipótese, o tempo no cargo anterior (ou nível e classe, conforme definido na legislação vigente no ente) deverá ser somado ao tempo no cargo atual, não se podendo exigir que o servidor reinicie o cumprimento do tempo mínimo desse requisito. Isso porque o ingresso por concurso público será um só e o cargo em que se dará a aposentadoria será decorrente do anterior.

18. Essa é a redação da Portaria MTP nº 1.467/2022 que reproduziu a previsão de mesmo teor antes constante do art. 74 da Orientação Normativa SPPS nº 02/2009:

PORTARIA MTP Nº 1.467/2022

Art. 168. Na contagem do tempo no cargo efetivo e do tempo de carreira para verificação dos requisitos de concessão de aposentadoria, deverão ser observadas as alterações de denominação efetuadas na legislação aplicável ao segurado, inclusive no caso de reclassificação ou reestruturação de cargos e carreiras.

19. Cabe ressaltar que o art. 168 consta no corpo da Portaria (Seção IV - Disposições gerais sobre benefícios) e não nos seus Anexos, tratando-se, pois, de um entendimento geral sobre a hipótese, independentemente de qual regra de benefício se aplica no ente federativo: se as normas da União ou as próprias regras.

20. Ressalte-se que cabe à unidade gestora do RPPS examinar em qual das hipóteses esclarecidas nesta resposta se enquadra o caso concreto sob exame para se dar o tratamento adequado: se houve promoção de nível ou classe no mesmo cargo por previsão em lei, ou se

houve reclassificação ou reestruturação legal de cargos depois do ingresso do servidor no cargo.

III- CONCLUSÃO

21. Diante do exposto, conclui-se que:

a) O art. 14 do Anexo I e o art. 17 do Anexo II, ambos da Portaria MTP nº 1.467/2022, estabelecem que, para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão de aposentadoria voluntária, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o segurado seja titular na data imediatamente anterior à da concessão do benefício, contando-se a partir da data do ingresso nesse cargo, ou seja, não se exige o cumprimento de tempo no último nível ou classe nesse cargo. Esse entendimento se aplica para o RPPS da União e para os entes que adotaram, em lei complementar, as mesmas regras estabelecidas para os servidores federais na EC nº 103/2019;

b) Se o ente federativo estabeleceu requisitos diferenciados em lei complementar, ao exercer a competência a ele atribuída pelo 40, § 1º, III da CF, na redação da EC nº 103/2019, deverá ser observado o que constou dessa lei, como está previsto na Lei Complementar do Município de Santos/SP nº 1.139/2021, que exige o cumprimento de tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo, nível e classe para aposentadoria voluntária e estabelece outras regras sobre esse tempo no art. 72;

c) Em caso de reestruturação ou reclassificação de cargos por lei, aplica-se o disposto na Portaria MTP nº 1.467/2022, no sentido de que, na contagem do tempo no cargo efetivo para verificação dos requisitos de concessão de aposentadoria, deverão ser observadas as alterações de denominação efetuadas na legislação aplicável ao segurado. Nessa hipótese (que representa um entendimento geral, independentemente de qual regra de benefício se aplica no ente federativo), o tempo no cargo anterior (ou último nível e classe, conforme definido na legislação vigente no ente) deverá ser somado ao tempo cargo atual (ou nível e classe). Não se inicia a contagem do tempo mínimo pelo servidor em razão da edição de uma lei de reclassificação ou reestruturação que interrompeu o cumprimento do tempo faltante para o requisito.

d) Cabe à unidade gestora do RPPS examinar em qual das hipóteses esclarecidas nesta resposta se enquadra o caso concreto sob exame para dar o tratamento adequado: se houve promoção de nível ou classe no mesmo cargo por previsão em lei, ou se houve reclassificação ou reestruturação legal de cargos depois do ingresso do servidor no cargo

22. Por fim, recomenda-se ao ente a leitura do Informativo Mensal de Consultas Destaque GESCON, disponibilizado pelo DRPPS no endereço <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/gescon/informativo-mensal-consultas-destaque-gescon> antes de encaminhar novo questionamento. Inclusive, já constava, do Informativo, resposta acerca do tema desta consulta: Consulta GESCON nº L269241/2022 - Lavínia/SP.

É o que se tem a manifestar sobre a matéria, nos limites das competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717/1998.

Brasília-DF, 7 de agosto de 2024.

Divisão de Orientações e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social